

LEI MUNICIPAL Nº 172/2007.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, FAZ SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e Eu, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2008
Seção Única
Das Disposições Preliminares

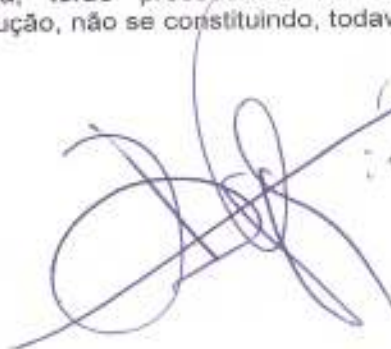
Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - orientação para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- III - organização, execução e alterações dos orçamentos;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII - disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art.2º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



§ 2º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

Seção II
Anexo de Prioridades

Art. 3º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2008 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2008, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2006/2009 revisado para execução no exercício de 2008.

§ 2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2008, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 4º O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2008 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
- II - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- III - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- IV - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- V - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- VI - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM VALOR ZERO EM RAZÃO DO MUNICÍPIO ESTÁ VINCULADO AO INSS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 633, de 30 de agosto de 2006 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2008, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais



Art.5º O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º Os orçamentos para o exercício de 2008 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

Seção V
Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 6º. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art.7º Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

8º. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§1º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.

§ 3º. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;



§ 4º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, consoante Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340, de 26 de abril de 2006, inclusive receitas intra-orçamentárias, atualizado pela Portaria STN nº. 245, de 27 de abril de 2007.

§5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II Organização dos Orçamentos

Art.9º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 2001 e suas atualizações.

§1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§3º. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art.10. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2008, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III Projeto de Lei Orçamentária

Art.11. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2008 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.



§1º O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8º do art.165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4320, de 1964.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2005 e 2006, bem como a estimativa para 2007;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2005 e 2006 e fixada para 2007;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2008, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2008 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - Demonstrativo para atendimento do §6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 - b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em abril de 2007 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovado pela Portaria STN n° 340, de 26 de abril de 2006 e atualizado pela Portaria STN n°. 245, de 27.04.2007.

§7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2008 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 12. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2008 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001 modificada pela Resolução n°. 67, de 7 de dezembro de 2005, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Parágrafo único – Fica vedada a contratação e Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), no exercício de 2008, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n°. 101, de 2000.

Art. 13. Não se incluem no limite estabelecido no art. 12, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art.14. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2008, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art.15. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art.16. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

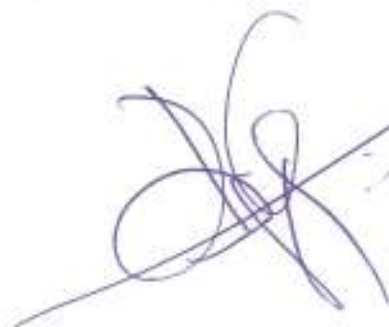
§ 2º O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 18. Na elaboração da proposta orçamentária para 2008, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 19. A estimativa da receita para 2008 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.



§1º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2008, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 20. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2008.

Art.21. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Despesas com Pessoal

Art.22. No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 23. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 24. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2008, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Art. 25. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 26. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Parágrafo único – Fica ainda autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2008 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, a partir de janeiro de 2008, consoante Lei Federal específica.

Art. 27. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 28. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 28 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 29. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal.

Seção II **Despesas com Regime de Previdência Social**

Art.30. Serão incluídas dotações no orçamento de 2008 para realização de despesas em favor da previdência social a que se vinculam os servidores municipais.

Art.31. A assunção de dívida junto ao INSS será formalizada por meio de instrumento específico, examinado e aprovado pela assessoria jurídica.

Art. 32. A instituição de Regime Próprio de Previdência Social dependerá de aprovação da Câmara Municipal, por meio de Lei específica, nos termos do art. 149, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 33. Havendo instituição de Regime Próprio de Previdência Social, adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

Seção III **Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art.34. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007 e aos artigos nº. 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96.



Parágrafo único – Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei n°. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 35. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle externo das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 25 da Lei n°. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.36. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 37. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas de:

- I - Atenção Básica;
- II - Atenção de Média e Alta Complexidade e Hospitalar;
- III - Vigilância em Saúde;
- IV - Assistência Farmacêutica;
- V - Gestão do SUS.


Art. 38. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Federal n° 8.689, de 27 de julho de 1993.

Seção V

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art.39. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma intra-orçamentária, consoante orientação contida no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN n° 340 de 26 de abril de 2006, modificado pela Portaria STN n°. 245/2007 e atualizações posteriores.

Art. 40. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000



Art. 41. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até sexta-feira dia 18 de janeiro de 2008, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2007, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2008, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art.42. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2008, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único - Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2008, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o caput deste art. 42, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art.43. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2008, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Art.44. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, segurança pública, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

Seção VII

Repasses a Instituições Privadas

Art.45. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2008, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2007;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 46. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, disposições da Instrução Normativa STN nº 01/97, no que couber.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o caput deste art. 46, conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2008, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 45 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.47. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art.48. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput deste art. 48, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX
Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.49. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 50. Nos programas culturais de que trata o art.49 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 51. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X
Dos Créditos Adicionais

Art.52. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 53. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.54. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.55. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 56. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2007 poderão ser reabertos em 2008, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.57. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.58. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art.59. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art.60. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.61. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2008, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 62. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§3º É vedada a vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.



Art. 63. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

Seção X
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.64. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3º Idêntico prazo terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art.65. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art.66. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.67. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.68. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.69. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única
Da Programação Financeira

Art.70. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art.71. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art.72. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 66 a 67 desta Lei.

Art.73. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS
Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art.74. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

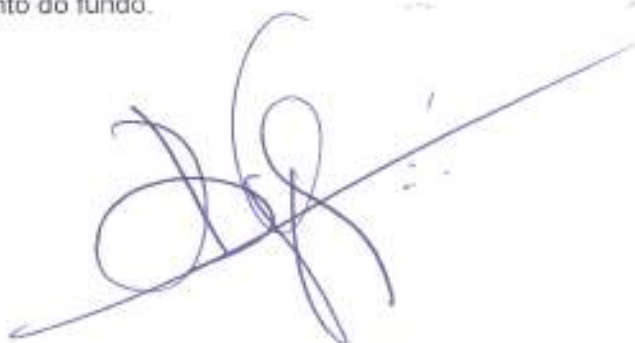
Art.75. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2008 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 76. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art.77. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art.75 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art.78. Os planos de aplicação de que trata o art. 75 e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.79. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 70 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.



Art.80. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2008, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art.81. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II - despesas de pessoal da educação básica.

Art.82. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino que integram a educação básica de competência do Município, devendo os recursos ser repassados, após o crédito feito, na forma da Lei.

Parágrafo único - Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas, de que trata o caput deste art. 82, de forma isolada e consolidada.

Art.83. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art.84. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal n° 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art.85. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art.86. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 87. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art.88. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.



Art.89. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços;
- IX - realização de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato.

Art.90. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

Art.91. O orçamento para o exercício de 2008 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 92. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2007, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2008, conforme determina a Constituição Federal.

Art.93. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.94. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art.95. A autorização, que estiver na Lei Orçamentária de 2008, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 96. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2008, autorização para celebração de operações de crédito, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art.97. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Art.98. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 99. A implantação dos programas citados no art. 97, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art.100. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.101. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.102. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias
Seção I
Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2008

Art.103. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2007 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art.104. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2008, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2007, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 103, desta Lei.



Art.105. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art.106. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.107. Caso a devolução do orçamento de 2008 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2008 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art.108. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art.109. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 110. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2008, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2007.

Art. 111. Poderá ser considerada, no orçamento para 2008, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 112. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 113. Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Seção III

Da Participação da População e das Audiências Públicas



Art.114. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2007, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 115. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN nº 632 e 633, de 2006.

Seção IV

Da Transparência e da Disponibilização de Dados pela Internet e Disposições Finais

Art.116. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art.117. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art.118. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;

II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;

III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art.119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito aos 28 de agosto de 2007

Boaz Gonçalves de Lima
Prefeito

ANEXO DE PRIORIDADES

O Anexo de Prioridades atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de evidenciar os programas cujas metas e ações devem ter prioridade na execução orçamentária durante o exercício de 2008.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2008, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas a realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo 1, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

1. Implementar ações vinculadas ao ensino, com recursos próprios e do FUNDEB, valorizar os profissionais da educação básica e assegurar remuneração condigna aos professores, consoante legislação aplicável;
2. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
3. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
4. Ampliar as ações e serviços de saúde, com aplicação dos recursos por meio dos seguintes blocos financeiros: Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica e Gestão do SUS;
5. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infra-estrutura física do sistema municipal de educação;
6. Promover a inclusão social;
7. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;
8. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
9. Apoiar as comunidades rurais;
10. Preferência à conclusão de obras em andamento.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF: 463.023.954-53



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

Função 01 – Legislativa

Programas e Objetivos:

- 01.01 - Gestão administrativa da Câmara Municipal
Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
- 01.02 - Aperfeiçoamento e modernização da Câmara Municipal
Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

Função 04 – Administração

Programas e Objetivos:

- 04.01 - Gestão administrativa do município
Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.
- 04.02 - Informatização da administração municipal
Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
- 04.03 - Reequipamento da administração
Reequipar a administração municipal para eficientizar os serviços.
- 04.04 - Divulgação institucional
Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.
- 04.05 - Capacitação e treinamento de recursos humanos
Capacitar e treinar servidores municipais para eficientizar os serviços públicos.
- 04.06 - Aperfeiçoamento e modernização administrativa municipal
Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.
- 04.07 - Cooperação técnica e financeira com outros entes federados
Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população
- 04.08 - Guarda municipal
Proteger o patrimônio do município
- 04.09 - Apoio aos conselhos e relações com a sociedade civil
Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 463.028.954-53



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

- 04.10 - Prefeitura nos bairros
Descentralizar o atendimento ao público transferindo as discussões para a localidade em foco
- 04.11 - Cadastramento sócio-econômico
Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica
- 04.12 - Locação de veículos de apoio administrativo
Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração
- 04.13 - Cálculos atuariais
Viabilização de Fundo de Previdência ou de permanência no RGPS
- 04.14 - Modernização do sistema de arrecadação
Otimização dos serviços de cobrança de tributos
- 04.15 - Consórcios com outros municípios
Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadoras entre os governos municipais.
- 04.16 - Justiça e defesa social
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança
- 04.17 - Ampliação e preservação do patrimônio
Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.
- 04.18 - Apoio à instituição sem fins lucrativos
Apoiar entidades sem fins lucrativos para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais.
- 04.19 - Gestão administrativa do patrimônio municipal
Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.

Função 06 – Segurança Pública

Programas e Objetivos:

- 06.01 - Cooperação técnica e financeira com o estado
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de segurança

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 469.923.954-53



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

Função 08 – Assistência Social

Programas e Objetivos:

- 08.01 - Programa de atenção à pessoa idosa – PAPI
Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).
- 08.02 - Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI
Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.
- 08.03 - Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças
Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
- 08.04 - Alimentação para todos
Garantir a população em situação de insegurança alimentar acesso digno regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana.
- 08.05 - Primeiro emprego
Capacitar e oferecer subsídios para jovens de 14 a 18 anos para o ingresso ao mercado de trabalho.
- 08.06 - Atenção aos portadores de necessidades especiais
Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.
- 08.07 - Agente jovem
Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.
- 08.08 - Atenção integral a família (PAIF)
Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.
- 08.09 - Atenção à criança (PAC)
Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
- 08.10 - Assistência social geral
Prestar assistência social às pessoas necessitadas prestar assistência social geral as pessoas necessitadas, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

- 08.11 - Centros comunitários de desenvolvimento
Prestar Assistência Social a quem dela precisar, assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania.
- 08.12 - Assistência à infância e a juventude
Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e presta assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.
- 08.13 - Ação comunitária e combate a pobreza
Atender a pessoas carentes quanto às necessidades básicas, na distribuição de renda e desigualdade social.
- 08.14 - Benefício de prestação continuada – BPC
Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
- 08.15 - Requalificação profissional e empregabilidade
Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidade profissionalizantes.
- 08.16 - Programa de apoio aos portadores de necessidades especiais
Beneficiar pessoas portadoras de deficiência e idosos na locomoção para outras regiões, auxiliando-as para realização de exames, emissão de documentos centros educativos e outras necessidades básicas.
- 08.17 - Assistência emergencial às vítimas de calamidades
Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.
- 08.18 - Apoio ao conselho tutelar e aos conselhos de assistência social
Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta.
- 08.19 - Assistência ao idoso
Prestar assistência integral ao idoso.
- 08.20 - Ressocialização de jovens em situação de risco
Reintegrar à sociedade e ao mercado de trabalho, jovens em situação de risco apoiados por programas assistenciais e de ressocialização.
- 08.21 - Manutenção de creches (educação infantil)
Propiciar o regular funcionamento das creches.
- 08.22 - Fome zero
Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza.


BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO DO XEXÉU
CNPJ - 473.033.964-53



**ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008**

- 08.23 - Atenção à criança em situação de risco (PACSR)
Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
- Proporcionar ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção sócio-educativos.
- 08.24 - Bolsa Família
Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio-educativas às crianças.
- 08.25 - Gestão Administrativa do SUAS
Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.
- 08.26 - Segurança Alimentar e Nutricional – SAN
Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.

Função 10 – Saúde

Programas e Objetivos:

- 10.00 - Pacto pela Saúde e Gestão do SUS
Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE, formalizado por meio da PORTARIA N°. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias N°. 699/GM de 30 de março de 2006, N°. 204, de 29 de janeiro de 2007 e N°. 1.497, de 22 de junho de 2007, com o propósito de melhorar a gestão do SUS, através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a ATENÇÃO BÁSICA; ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; VIGILÂNCIA EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA; e GESTÃO DO SUS, com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatária dos serviços públicos de saúde.
- 10.01 - Atenção básica à saúde da população
Assistir à população com procedimentos básicos de saúde
- 10.02 - Programa de saúde da Família - PSF
Assistir as famílias do município nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

- 10.03 - Programa de agentes comunitários de saúde - PACS
Assistir a População nas ações de saúde básicas preventivas de saúde
- 10.04 - Assistência farmacêutica básica
Manter a oferta de insumos para a farmácia básica.
- 10.05 - Ações de vigilância sanitária
Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.
- 10.06 - Epidemiologia e controle de doenças
Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.
- 10.07 - Programa de saúde bucal
Promover a saúde bucal da população
- 10.08 - Atenção hospitalar e ambulatorial
Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.
- 10.09 - Tratamento fora do domicílio – TFD
Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.
- 10.10 - Programa de atenção especializada
Atender a população com serviços especializados de saúde.
- 10.11 - Alimentação e nutrição
Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
- 10.12 - Programa nacional de imunização
Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras
- 10.13 - Gestão administrativa do SUS
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do fundo municipal de saúde
- 10.14 - Programa ações estratégicas de saúde no município
Promover a saúde da população por meio da oferta de serviços de alta complexidade com apoio da União Federal.
- 10.15 - Farmácia popular
Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos

BOAS GONCALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 043.023.954-53



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

- 10.16 - Vigilância, prevenção e atenção em HIV / AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis
- Reduzir a incidência da infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.
- 10.17 - Policlínicas
Atender à população demandatória de serviços médicos e odontológicos propiciados pelas policlínicas.
- 10.18 - Serviço de atendimento médico de urgência - SAMU
Prestar socorro à população em casos de emergência
- 10.19 - Programa nacional de controle do câncer de colo do útero e de mama
Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama.
- 10.20 - Saúde mental
Atender a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social.
- 10.21 - Ações básicas a saúde dos povos indígenas
Assistir a população indígena com ações básicas de saúde.
- 10.22 - Ampliação da rede física de saúde
Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população
- 10.23 - Aperfeiçoamento e modernização de sistema de saúde
Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.
- 10.24 - Informatização do sistema de saúde
Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação
- 10.25 - Reequipamento da saúde
Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.
- 10.26 - Apoio à instituição de saúde sem fins lucrativos
Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 463.083.954-53



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

Função 12 – Educação

Programas e Objetivos:

- 12.01 - Alimentação suplementar para estudantes (PNAE / PNAC)
Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
- 12.02 - Transporte escolar
Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.
- 12.03 - Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental
Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.
- 12.04 - Expansão e melhoria da rede física de ensino
Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.
- 12.05 - Educação especial
Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular
- 12.06 - Ensino médio
Ofertar ensino médio à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.
- 12.07 - Desenvolvimento da educação infantil
Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.
- 12.08 - Ensino técnico profissionalizante
Ampliar a rede física para cursos profissionalizantes
- 12.09 - Apoio à graduação de professores do ensino fundamental
Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96 propiciando aos professores ensino fundamental do município a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.
- 12.10 - Educação de jovens e adultos
Erradicação do analfabetismo no Município.

BOA GONCALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 03.023.954-53



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

- 12.11 - Transporte escolar universitário
Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para freqüência às aulas e outras atividades curriculares.
- 12.12 - Bolsa escola
Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil
- 12.13 - Assistência ao estudante carente
Incentivar os alunos carentes o ingresso no ensino superior
- 12.14 - Reequipamento didático e pedagógico
Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensinios
- 12.15 - Dinheiro direto na escola (PDDE)
Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE
- 12.16 - Aperfeiçoamento e modernização do sistema de ensino
Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
- 12.17 - Apoio à instituição educacional sem fins lucrativos
Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 12.18 - Reequipamento das unidades educacionais do município
Equipar as unidades educacionais do município.
- 12.19 - A caminho da escola
Oferecer transporte gratuito aos estudantes da rede estadual de ensino no município.
- 12.20 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério.

Função 13 – Cultura

Programas e Objetivos:

- 13.01 - Revitalização do patrimônio histórico
Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições
- 13.02 - Ações culturais
Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.
- 13.03 - Município cultural
Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

Função 15 – Urbanismo

Programas e Objetivos:

- 15.01 * - Modernização dos serviços públicos
Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.
- 15.02 - Infra-estrutura urbana
Oferecer infra-estrutura à população demandatária de espaços, vias e serviços públicos.

Função 16 – Habitação

Programas e Objetivos:

- 16.01 - Habitação popular
Melhorar as condições habitacionais da população carente.
- 16.02 - Moradia digna
Oferecer à população carente meios de construir seu próprio lar

Função 17 – Saneamento

Programas e Objetivos:

- 17.01 - Saneamento básico
Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população
- 17.02 - Ampliação de recursos hídricos
Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca
- 17.03 - Abastecimento de água emergencial
Oferecer água tratada a população urbana e rural

Função 18 – Gestão Ambiental

Programas e Objetivos:

- 18.01 - Gestão ambiental
Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.
- 18.02 - Reciclagem e tratamento de resíduos sólidos
Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

Função 19 – Ciência e Tecnologia

Programas e Objetivos:

- 19.01 * - Inclusão Digital
Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet.

Função 20 – Agricultura

Programas e Objetivos:

- 20.01 - Programa nacional de agricultura familiar – PRONAF
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.
- 20.02 - Ampliação do abastecimento de produtos primários
Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.
- 20.03 - Produção e distribuição de sementes e mudas
Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.
- 20.04 - Promoção do desenvolvimento agropecuário
Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural
- 20.05 - Campanha de vacinação de animais
Promover campanhas de vacinação de rebanhos
- 20.06 - Capacitação e treinamento de recursos humanos para o setor primário
Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuária e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e pecuárias.
- 20.07 - Locação e serviços de transporte
Transportar em veículo adequado, carnes provenientes do abate de animais do Matadouro Público para o açougue e frigoríficos do município e assegurar padrão sanitário de qualidade.
- 20.08 - Exposição e feiras de animais
Ampliar as áreas de venda e exposição de animais
- 20.09 - Desenvolvimento de caprino e ovinocultura
Incentivar a criação de caprinos e ovinos

BOA GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF: 463.023.954-53



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

- 20.10 - Promata
Promover o desenvolvimento rural, sócio econômico da população e melhoria dos índices de desenvolvimento humano

Função 21 – Organização Agrária

Programas e Objetivos:

- 21.01 - Infra-estrutura para assentamento rural
Assentar as famílias no campo e melhorar as condições sócio-econômicas da população rural

Função 22 – Indústria

Programas e Objetivos:

- 22.01 - Implantação e ampliação de infra-estrutura industrial
Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos

Função 23 – Comércio e Serviços

Programas e Objetivos:

- 23.01 - Promoção do turismo
Incentivar o turismo no Município.
- 23.02 - Apoio ao pequeno empreendedor
Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.
- 23.03 - Realização de cursos profissionalizantes
Desenvolver profissionais com habilidades específicas e com orientação para a qualidade
- 23.04 - Realização de feiras e seminários
Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais.
- 23.05 - Modernização de feiras livres
Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF: 408.023.954-53



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2008

Função 25 – Energia

Programas e Objetivos:

- 25.01 - Eletrificação rural e iluminação pública
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança

Função 26 – Transportes


Programas e Objetivos:

- 26.01 - Ampliação de terminais rodoviários e sinalização urbana
Melhorar as condições de infra-estrutura na área de transporte no Município
- 26.02 - Estradas vicinais
Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito.

Função 27 – Desporto e Lazer

Programas e Objetivos:

- 27.01 - Promoção do desporto e lazer
Oferecer esporte e lazer a população.
- 27.02 - Desporto amador
Assistir o desporto amador do município


BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 463.023.954-53

INTRODUÇÃO

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2008, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000 e regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2008, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, com valor ZERO, pelo fato do Município se encontrar vinculado ao INSS;

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Elaboração aprovado pela Portaria nº. 633, de 30 de agosto de 2006.

BOAZ BONCALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF 463.823.954-53

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
	Receita Total	15.840	15.122	0,028	17.283	15.895	0,030	18.938	16.358
Receitas Primárias (I)	15.663	14.952	0,028	17.178	15.618	0,029	18.844	16.278	0,031
Despesa Total	15.124	14.438	0,027	16.530	15.029	0,028	17.989	15.540	0,029
Despesas Primárias (II)	14.980	14.301	0,027	16.404	14.914	0,028	17.963	15.517	0,029
Resultado Primário (I-II)	682	651	0,001	774	704	0,001	881	761	0,001
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	263	251	0,000	152	138	0,000	129	111	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

R\$ milhares

Notas:

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2006 foi obtida a partir do PIB de 2004 (47.697.000.000,00) divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefitem-pe.gov.br, onde consta o crescimento de 2,7% em 2005 e 3,6% em 2006.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2004	2,70%	47.687.000
2005	2,70%	48.984.819
2006	3,60%	50.748.272
2007*	4,50%	53.031.945
2008*	5,00%	55.683.542
2009*	5,00%	58.467.719
2010*	5,00%	61.391.105

* Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

BOAZ GONCALVES DE LIMA
 PREFEITO XEXEU
 CPF: 403.923.954-53

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	10.082	0,025	11.905	0,031	1.823	18,08
Receitas Primárias (I)	9.952	0,025	11.882	0,031	1.930	19,39
Despesa Total	10.040	0,025	11.718	0,030	1.678	16,71
Despesas Primárias (II)	9.914	0,025	11.592	0,030	1.678	16,93
Resultado Primário (I-II)	38	0,000	290	0,001	252	653,16
Resultado Nominal	-25	0,000	-55	0,000	-30	120,00
Dívida Pública Consolidada	499	0,001	515	0,001	16	3,21
Dívida Consolidada Líquida	284	0,001	492	0,001	208	73,24

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2006 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

FOAZ GONCALVES DELIMA
 PREFEITO DO XEXÉU
 CPF - 463023954-53

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



PROYECTO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	R\$ milhares
Receita Total	8.235	10.082	22,429	12.189	20,899	15.840	29,953	17.283	8,985	18.936	9,693	
Receitas Primárias (I)	8.115	9.952	22,637	12.057	21,148	15.663	29,908	17.178	9,878	18.844	9,694	
Despesa Total	7.608	10.040	32,001	11.737	17,400	15.124	28,309	16.530	9,298	17.989	8,825	
Despesas Primárias (II)	7.585	9.914	29,005	11.637	17,384	14.980	28,726	16.404	9,502	17.563	9,502	
Resultado Primário (I-II)	430	38	-91,163	419	1.002,921	682	62,745	774	13,545	881	13,758	
Resultado Nominal	83	-25	-130,120	-49	96,000	0	-100,000	0	-	0	0,000	
Dívida Pública Consolidada	116	499	330,172	384	-23,046	263	-31,510	152	-42,205	129	-15,132	
Dívida Consolidada Líquida	0	284	-	38	-86,620	0	-100,000	0	-	0	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	R\$ milhares
Receita Total	7.619	9.948	30,568	11.836	16,988	15.122	29,956	15.695	3,793	16.358	4,225	
Receitas Primárias (I)	7.619	9.524	25,003	11.510	20,853	14.952	29,907	15.618	4,453	16.278	4,226	
Despesa Total	7.216	9.608	33,149	11.253	17,121	14.338	28,303	15.029	4,091	15.540	3,400	
Despesas Primárias (II)	7.173	9.487	32,260	11.110	17,108	14.301	28,723	14.914	4,285	15.517	4,044	
Resultado Primário (I-II)	446	37	-91,704	400	981,081	851	62,788	704	8,136	761	8,087	
Resultado Nominal	-266	-24	-90,977	-47	95,833	0	-100,000	0	-	0	-	
Dívida Pública Consolidada	100	478	378,000	367	-23,222	251	-31,587	138	-44,959	111	-19,362	
Dívida Consolidada Líquida	0	272	-	35	-86,765	0	-100,000	0	-	0	-	

CACILLO SANCHEZ DE LIMA
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF - 469.263.904-53



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

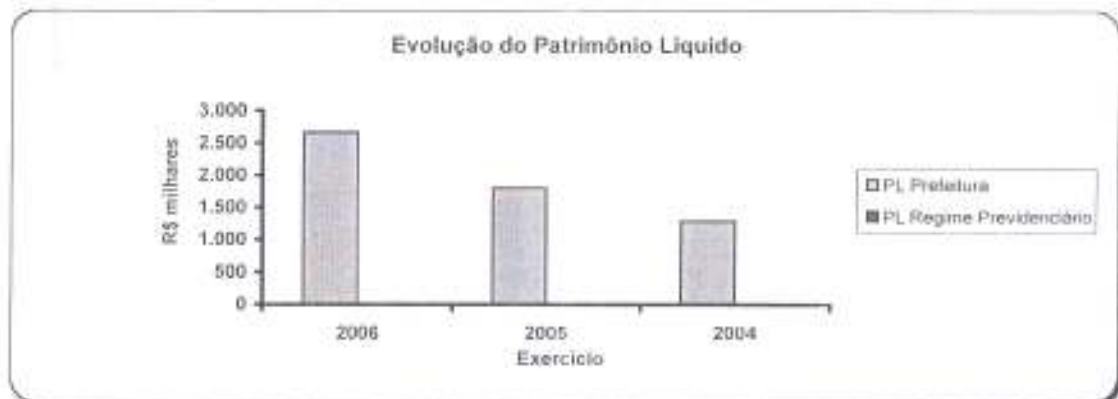
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	2.673	100	1.806	100	1.287	100
TOTAL	2.673	100	1.806	100	1.287	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

Nota:

O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos ao Patrimônio Líquido de RPPS.



BOAZ GONCALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF 463.023.954-53



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

* RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL	0	92	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	92	0
Alienação de Bens Móveis		92	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	92	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (a)	2005 (d)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	92	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	92	0
Investimentos	0	92	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	92	0
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0



 LUIZ GONÇALVES DE LIMA
 PREFEITO XEXÉU
 CPF 463.023.954-53

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receitas de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III)=(I-II)	0	0	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		0	0

Nota:

* O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores de RPPS.

BOAZ GONCALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF 463.023.954-53



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRP, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhões

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2008			0	0
2009			0	0
2010			0	0
2011			0	0
2012			0	0
2013			0	0
2014			0	0
2015			0	0
2016			0	0
2017			0	0
2018			0	0
2019			0	0
2020			0	0
2021			0	0
2022			0	0
2023			0	0
2024			0	0
2025			0	0
2026			0	0
2027			0	0
2028			0	0
2029			0	0
2030			0	0
2031			0	0
2032			0	0
2033			0	0
2034			0	0
2035			0	0
2036			0	0
2037			0	0
2038			0	0
2039			0	0
2040			0	0
2041			0	0

Nota:

O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores de RPPS.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 463023954-53

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

LRP, Art. 4º § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2008	2009	
TOTAL				

R\$ milhares

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 443.023.954-53



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2005	Realizado 2006	Projetado 2007
RECEITAS CORRENTES	9.837	11.858	13.394
Receita Tributária	197	190	226
Receitas de Contribuições	14	26	28
Receita Patrimonial	2	24	26
Aplicações Financeiras	2	23	25
Outras Receitas Patrimoniais	0	1	1
Receita de Serviços	0	0	450
Transferências Correntes	9.622	11.581	12.623
Cota-Parte do FPM	5.214	5.777	6.297
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.169	1.295	1.412
Outras Transferências Correntes	3.239	4.509	4.915
Outras Receitas Correntes	2	37	40
Receita da Dívida Ativa	1	6	7
Demais Receitas	1	31	33
RECEITA DE CAPITAL	92	47	200
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	92	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	0	47	200
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	9.929	11.905	13.594

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES	14.690	16.113	17.677
Receita Tributária	270	323	386
Receitas de Contribuições	31	34	37
Receita Patrimonial	29	31	34
Aplicações Financeiras	27	30	33
Outras Receitas Patrimoniais	1	1	1
Receita de Serviços	493	540	591
Transferências Correntes	13.823	15.136	16.574
Cota-Parte do FPM	6.895	7.550	8.267
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.546	1.692	1.853
Outras Transferências Correntes	5.382	5.893	6.453
Outras Receitas Correntes	45	50	56
Receita da Dívida Ativa	9	10	12
Demais Receitas	36	40	44
RECEITA DE CAPITAL	1.150	1.150	1.259
Operações de Créditos	100	0	0
Alienação de Bens	50	55	60
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	1.000	1.095	1.199
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	15.840	17.263	18.936

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhora na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 463.023.954-53



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2005 (b)	2006 (c)	2007 (d)	2008 (e)	2009 (f)	2010 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.737	515	389	263	152	129
DEDUÇÕES (II)	-32	23	548	589	615	643
Ativo Financeiro	165	282	526	550	575	600
Haveres Financeiros	18	20	37	39	41	43
(-) Restos a Pagar Processados	215	279	15	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	547	492	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	547	492	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-28	-55	-492	0	0	0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* - Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2005

BOAZ CARVALHO DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 483.023.354-53



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007	2008	2008	2009	2010	R\$ milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	515	515	389	263	152	129	0	
Dívida Mobilizável	0	0	0	0	0	0	0	
Outras Dívidas	515	515	389	263	152	129	0	
DEDUÇÕES (II)	-32	23	548	589	615	600	43	
Ativo Disponível	165	282	526	550	575	600	43	
Haveres Financeiras	18	20	37	39	41	43	0	
(-) Restos a Pagar Processados	215	279	15	0	0	0	0	
DCL (III) = (I-II)	547	492	0	0	0	0	0	

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2006	2007	2008	2009	2010
INSS	221	198	175	152	129
CELPE	294	191	89	0	0
TOTAIS	515	389	263	152	129

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2007 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa de 2006	282
Realizável de 2006	20
(-) Ativo Financeiro de 2006	302
(-) Restos a Pagar	279
(*) Saldo Financeiro de 2006	23
(+) Resultado Primário provável para 2007	452
(-) Saldo Financeiro projetado para 2007	475
(+) Restos a pagar pagos até abril de 2007	88
(*) Disponibilidade Financeira projetada para 2007	563

BOAZ GONCALVES DE LIMA
PREFEITO DE XEXÉU
CPF - 483.008.954-53

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES (I)	9.637	11.858	13.394	14.680	16.113	17.677
Receita Tributária	197	190	226	270	323	386
Receitas de Contribuições	14	26	28	31	34	37
Receita Patrimonial	2	24	26	29	31	34
Aplicações Financeiras (II)	2	23	25	27	30	33
Outras Receitas Patrimoniais	0	1	1	1	1	1
Receita de Serviços	0	0	450	493	540	591
Transferências Correntes	9.622	11.581	12.623	13.823	15.136	16.574
Outras Receitas Correntes	2	37	40	45	50	56
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	9.635	11.835	13.369	14.663	16.083	17.645
RECEITA DE CAPITAL (IV)	52	47	200	1.150	1.150	1.259
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	92	0	0	50	55	60
Transferências de Capital	0	47	200	1.000	1.095	1.199
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	0	47	200	1.000	1.095	1.199
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	9.635	11.882	13.569	15.663	17.178	18.844
DESPESAS CORRENTES (X)	9.017	11.062	12.417	13.601	14.869	16.290
Pessoal e Encargos Sociais	5.022	6.450	7.378	8.079	8.846	9.667
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	12	17	15	3
Outras Despesas Correntes	3.995	4.612	5.027	5.505	6.028	6.600
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	9.017	11.062	12.405	13.584	14.874	16.287
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	809	656	704	1.376	1.480	1.522
Investimentos	684	530	578	1.200	1.314	1.438
Inversões Financeiras	0	0	0	50	55	60
Amortização da Dívida (XIV)	125	126	126	126	111	23
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	684	530	578	1.250	1.369	1.498
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	134	147	161	177
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	9.701	11.592	13.117	14.980	16.404	17.963
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	134	290	452	682	774	881

Nota:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF: 463.023.954-53



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	197	-
2006	190	-3,55%
2007	226	19,00%
2008	270	19,50%
2009	323	19,50%
2010	386	19,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	1	-
2006	6	500,00%
2007	7	19,00%
2008	9	19,50%
2009	10	19,50%
2010	12	19,50%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2007 a 2010.

2 - As projeções para 2007, 2008, 2009 e 2010 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2007, 2008, 2009 e 2010 com os respectivos percentuais de 4,50%, 5,00%, 5,00% e 5,00%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2008 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	5.214	-
2006	5.777	10,80%
2007	6.297	9,00%
2008	6.895	9,50%
2009	7.550	9,50%
2010	8.267	9,50%

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 483.023.954-53



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	5.022	-
2006	6.450	28,43%
2007	7.378	14,39%
2008	8.079	9,50%
2009	8.846	9,50%
2010	9.687	9,50%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	0	-
2006	0	-
2007	12	-
2008	17	49,08%
2009	15	-12,55%
2010	3	-79,28%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 9,19%, 13,7%, 13,6% e 13,6% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2008 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	0	-
2006	0	-
2007	134	-
2008	147	9,67%
2009	161	9,69%
2010	177	9,71%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

BOAZ GONÇALVES DE LIMA
 PREFEITO XEXÉU
 CPF - 453.023.954-53



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2005	Realizada 2006	Projetada 2007
DESPESAS CORRENTES	9.017	11.062	12.417
Pessoal e Encargos Sociais	5.022	6.450	7.378
Juros e Encargos da Dívida	0	0	12
Outras Despesas Correntes	3.995	4.612	5.027
DESPESAS DE CAPITAL	809	656	704
Investimentos	684	530	578
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	125	126	126
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	134
TOTAL	9.826	11.718	13.254

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2008	2009	2010
DESPESAS CORRENTES	13.601	14.889	16.290
Pessoal e Encargos Sociais	8.079	8.846	9.687
Juros e Encargos da Dívida	17	15	3
Outras Despesas Correntes	5.505	6.028	6.600
DESPESAS DE CAPITAL	1.376	1.480	1.522
Investimentos	1.200	1.314	1.439
Inversões Financeiras	50	55	60
Amortização da Dívida	126	111	23
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	147	161	177
TOTAL	15.124	16.530	17.989

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2007 a 2010. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2007 a 2010 com os respectivos percentuais de 4,50%, 5,00%, 5,00% e 5,00%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2008 encaminhado ao Congresso Nacional.

BOAZ GONCALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPE 463023954-53



Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	1.169	-
2006	1.295	10,78%
2007	1.412	9,00%
2008	1.546	9,50%
2009	1.692	9,50%
2010	1.853	9,50%

Nota:

1 - As projeções para 2007, 2008, 2009 a 2010 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2007, 2008, 2009 e 2010 com os respectivos percentuais de 4,50%, 5,00%, 5,00% e 5,00%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2008 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	2	-
2006	37	1750%
2007	40	9,00%
2008	45	11,27%
2009	50	11,40%
2010	56	11,54%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	92	-
2006	47	-48,91%
2007	200	325,5%
2008	1.150	475,0%
2009	1.150	-0,02%
2010	1.259	9,50%

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.


BOAZ GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU
CPF - 463023954-53

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2008
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V	EVENTO	Valor Previsto 2008	R\$ milhares
	Aumento Permanente da Receita		
	(-) Transferências Constitucionais		
	(-) Transferências ao FUNDEB		0
	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
	Redução Permanente de Despesa (II)		0
	Margem Bruta (III)=(I+II)		
	Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
	Novas DOCC		
	Novas DOCC geradas por PPP's		
	Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2008.

[Handwritten Signature]
 BOAZ GONÇALVES DE LIMA
 PREFEITO MUNICÍPIO DE XEXÉU
 CPF - 463.723.954-53

RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para 2008, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, para que as providências sejam tomadas, caso eles se concretizem, consoante disposições legais aplicáveis.

e informar as providências a serem tomadas, caso eles se concretizem.

No exercício de 2008 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2008, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

BOA GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO XEXÉU